



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 05/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/01/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2621/96 A.L. : 1/271081

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMA CUNHA LTDA

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

Processo de baixa à pedido. Extravio de documentos fiscais. Ação fiscal Parcial Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça exordial que foram extraviadas, ao ensejo do pedido de baixa, dezesseis (16) notas fiscais de aquisição sendo 02 (duas) da série B; 04 (quatro) da série B6; 01 (uma) da série B1 e 09 (nove) da série D, escrituradas no Livro de Registro de Entradas nº 01, folhas 02 a 06.

O processo tramitou à revelia.

O ilustre julgador de 1ª instância, baseado nas informações dadas pela Perícia por ele solicitada, decidiu-se pela Parcial Procedência da ação fiscal, cobrando apenas a multa de 115 UFECEs, assim especificadas:

07 (sete) documentos da série "B"- 70 UFECE'S

09 (nove) documentos da série "D" - 45 UFECE'S.

TOTAL . . . - 115 UFECE'S, em vez de 160 reclamadas na inicial.

O contribuinte foi intimado pelo Edital nº 03/93, porém não se pronunciou - fls. 41.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 517/98, confirmou a decisão monocrática - fls. 45/46, adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 23/99, fls. 47.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, que passo ao VOTO.

De acordo com as provas constantes dos autos, não há como inocentar o contribuinte.

Entretanto, o ilustre julgador monocrático, após examinar detalhadamente a questão em tela, decidiu-se pela Parcial Procedência do feito fiscal, cobrando apenas a multa de 115 UFECEs - em vez de 160, conforme consta da inicial, assim especificadas:

07 (sete) notas da série "B" a 10 UFECE'S cada: 70 UFECE's

09 (nove) notas da série "D" a 05 UFECE'S cada: 45 UFECE'S

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª instância, em harmonia com o douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMA CUNHA LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada pela instância monocrática, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de janeiro de 1999.

Dr. José Ribeiro Neto
Presidente

Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

José Amarilho B. de Figueiredo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Dr. José Paiva de Freitas
Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Wlãdia Maria Parente Aguiar
Conselheira